XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Antonio Carlos da Ponte – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-968-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Durante uma tarde aprazível da primavera Uruguaia, nas dependências da Universidad de la Republica do Uruguay, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em um só bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores (as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Ao término das exposições, foi aberto espaço para a realização do debate, que se realizou de forma profícua.

Segue, abaixo, a descrição e síntese dos artigos apresentados:

O primeiro artigo, intitulado “Análise da geração ‘nem nem’ no Brasil à luz do direito à educação: juventude, exclusão e implicações do direito penal”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Hercules Evaristo Avancini e Isabela Moreira Silva, resulta de um estudo que associa e analisa o Direito à Educação e uma parcela significativa da população brasileira a que se convencionou chamar de “Geração Nem Nem”, constituída de 10,9 milhões de pessoas segundo o IBGE. Embora diversa em seu interior, em termos socioeconômicos e étnicos encontra semelhanças em virtude de viverem na condição de não estudarem e de não trabalharem, mesmo em idade ativa. O objetivo deste artigo é o de analisar as informações relevantes acerca da GNN e de refletir sobre a complexidade do contexto socioeconômico, com destaque às questões educacionais, além de colaborar na compreensão de sua relação com a manutenção do distanciamento do direito à educação e ao trabalho. No tocante ao aspecto penal, propõe-se uma reflexão construída no campo da análise criminológica que associa os direitos não exercidos pela GNN e a consequente ampliação da condição de vulnerabilidades sociais que exortam atividades ilícitas e marcam o aprofundamento da exclusão social, apontando para a necessidade de se repensar políticas públicas com o escopo de diminuir a incidência de jovens no submundo do crime. O desenvolvimento deste estudo apoiou-se na investigação e na revisão bibliográfica, também nos dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE 2023, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e na Constituição Federal Brasileira adotando o método crítico-reflexivo. A utilização de informações

quantitativas, geradas pelo IBGE e pelo INEP, geraram o suporte para as abordagens qualitativas.

O próximo artigo, cujo título é “Gestão integrada da segurança pública e da paisagem urbana”, dos autores Rodrigo Sant´Ana Nogueira e Rodrigo de Paula Zardini, tem como pressuposto fundamental analisar quatro eixos basilares para compreensão da relação entre o crime patrimonial (furto e roubo) e o meio ambiente. O primeiro elemento é a prevenção geral e abstrata composta pelo imperativo axiológico social e estatal que visa mitigar o desencadeamento do fato social considerado como crime. O segundo elemento é o papel do Poder Judiciário na materialização controle social proporcionando a percepção de segurança. O terceiro elemento é a compreensão da dinâmica territorial do crime face ao vazio intermitente das limitações sociais impostas pela sociedade ou pelo próprio Estado. O quarto elemento é composto por um silogismo social, qual seja, que não há espaço defensável, pois o Poder Judiciário, como instituição estatal de controle social é ausente e ineficaz nas periferias urbanas, sendo este o cinismo social evidente nas relações crime/efetiva punição e ressocialização do indivíduo. Face ao exposto, o objetivo geral do trabalho é avaliar os mapas de calor de criminalidade em um modelo de dinâmica mecânica e linear, pois, nesse sentido, se estratifica um determinado ponto de equilíbrio para projeção da paisagem segura, ou, numa segunda perspectiva, a criminologia ambiental seria um modelo líquido e caótico, que não seria possível determinar uma constante de equilíbrio.

O artigo seguinte tem por título “Informação criminal oficial, mortes violentas intencionais e elucidações dos crimes: uma história sobra a construção do sistema nacional de estatísticas criminais no Brasil”, de autoria de Cassandra Maria Duarte Guimarães, Ana Luisa Celino Coutinho e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista. O trabalho tem por objeto de estudo a construção do sistema de informação criminal oficial, acompanhando a quantificação da incidência das mortes violentas intencionais, buscando responder a seguinte questão: as informações criminais oficiais advindas da segurança pública sempre foram validadas e usadas no Brasil? Supõe-se que o uso atual da contabilidade oficial criminal é recente, assim como sua correlação com o sistema de segurança e justiça criminal e com a persecução penal no país, uma vez que a coleta e o tratamento dessas informações até bem pouco tempo eram sinalizados pelas lacunas e imprecisões de um sistema uniformizado que contemplasse todas os Estados e o Governo Federal. A pesquisa torna-se relevante ao se observar que o cômputo oficial criminal no Brasil é reflexo da estrutura constitucional do sistema de persecução penal, que tem por locus inicial as instituições policiais da segurança pública, de onde também se origina a coleta inicial dos dados criminais no país. A análise foi realizada mediante uma abordagem qualitativa sobre a quantificação oficial dos crimes, especialmente tratando as mortes violentas intencionais, valendo-se dos procedimentos histórico e

estatístico, bem como de técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, quanto às publicações sobre as estatísticas criminais no país, detendo-se principalmente nas legislações sobre a atual política de informação oficial e segurança pública que, mesmo com os avanços alcançados, ainda apresenta ausência de dados e análises sobre as elucidações dos crimes.

O próximo texto, intitulado “Juvenicídio e feminicídio: vulnerabilidades entrelaçadas”, dos autores Thayane Pereira Angnes e Ana Paula Motta Costa, propõe uma análise das correlações entre juvenicídio e feminicídio, destacando a relevância como categorias-chave na compreensão dos problemas sociais, especialmente no contexto da violência enfrentada por adolescentes e pelas mulheres. O propósito do trabalho é aliar os estudos de juventude e gênero, explorando as proximidades dos conceitos, e como estes se entrelaçam, culminando em processos geradores de vidas descartáveis e passíveis de violência letal. Metodologicamente, este estudo baseia-se em uma análise teórica e de revisão bibliográfica. Inicialmente, são delineados os conceitos de juvenicídio e feminicídio como expressões emblemáticas de precarização e morte. Em seguida, são discutidas as interconexões e repercussões destes processos na sociedade. O estudo conclui que além de conexos, o feminicídio é um dos principais catalisadores do juvenicídio, o que é visível quando se observa submissão histórica das mulheres pelo patriarcado misógino, que impacta diretamente nas trajetórias de vida de jovens meninas, resultando em violência, precariedade e morte.

O trabalho seguinte, que tem por título “Lei n. 14843/2024: a restrição das saídas temporárias e os impactos ao processo de execução penal brasileira”, dos autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada, dispõe que a lei referida alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. A Anacrim e o CFOAB apresentaram ADIs contra a lei perante o STF, sustentando que a alteração legislativa viola valores fundamentais da CF/88 e prejudica a ressocialização do condenado. A pesquisa objetivou investigar os impactos trazidos pela Lei nº 14.843/2024 em relação ao processo e execução penal nacional, buscando-se responder questões como: a) “de que modo as restrições às saídas temporárias podem prejudicar os direitos fundamentais dos condenados?”; e b) “qual a importância do STF nesses casos?”. Utilizou-se para a confecção o método dedutivo – junto à análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e reportagens de repercussão nacional –, partindo-se da premissa de que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 trarão impactos não apenas ao processo e à execução penal, mas também à segurança pública nacional. Com todo o exposto, concluiu-se que as alterações trazidas pela lei prejudicarão – e muito – o processo e a execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a

segurança pública nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões. Pôde-se perceber a extrema importância do STF nesses casos, a começar pela decisão certeira do ministro André Mendonça, ao manter a saída temporária ao preso beneficiado antes da Lei nº 14.843/2024.

O próximo artigo, de nome "Machado de Assis e seletividade penal: a obra machadiana que revela o autoritarismo do aparato repressivo estatal e do sistema de justiça criminal", de autoria de Léo Santos Bastos, visa responder como a obra de Machado de Assis e, mais especificamente, o conto Pai Contra Mãe exploram e expõem o racismo estrutural da sociedade brasileira, demonstrando as influências da colonização, da escravidão e do autoritarismo na seletividade do sistema de justiça criminal. Em vista disso, a partir do marco teórico da criminologia crítica, nos diálogos entre direito e literatura, buscou-se compreender os elementos antidemocráticos que contribuíram para a exclusão e marginalização de pessoas negras, por meio de políticas de morte e prisão. A partir da obra machadiana, pode-se compreender as desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira, bem como formas e ações de participação popular que contribuem para a defesa e proteção de um Estado de bem-estar social que contenha o poder punitivo do Estado policial máximo. O artigo se insere no campo das reflexões interdisciplinares, procurando analisar o sistema de justiça criminal contemporâneo concomitantemente com os campos da literatura, da sociologia e da filosofia. A pesquisa se apropria de uma obra literária para examinar o estado da arte das relações raciais, sociais e institucionais brasileiras.

O texto seguinte, intitulado "Malwares: os limites do uso de novas tecnologias por agentes públicos em investigações criminais em face aos princípios e garantias constitucionais", de Fausto Santos de Morais, Alan Stafforti e Juliana Oliveira Sobieski, tem o condão de abordar o impacto dos avanços tecnológicos na pesquisa e na aquisição de informações envolvendo a cibersegurança, destacando, principalmente, a crescente utilização de malware por agentes infiltrados digitais nas investigações criminais no Brasil. O estudo elaborado analisa a viabilidade legal do uso desse meio intrusivo para obtenção de elementos probatórios a fim de coletar dados para se chegar na autoria e materialidade de delitos, considerando os direitos e garantias constitucionais da privacidade e da proteção dos dados. A legislação brasileira atual, incluindo o Código Penal, a Lei 12.850/2013 (norma que rege as organizações criminosas, dispondo sobre a investigação e a obtenção de provas) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são examinadas quanto à adequação e a necessidade de uma regulamentação específica para o uso dos malwares. O trabalho discute a tensão entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, propondo a criação de um marco regulatório robusto para a obtenção, armazenamento e descarte dos dados coletados com a utilização do programa. A conclusão ressalta a urgência de regulamentar o uso de

malwares, visando proteger a privacidade e garantir a legalidade das investigações criminais, promovendo um sistema de justiça investigatório mais seguro e eficiente.

O texto seguinte, de nome “O controle dos corpos femininos através da manipulação de discursos religiosos”, dos autores Larissa Franco Vogt, Mariele Cássia Boschetti Dal Forno e Doglas Cesar Lucas, tem como objetivo principal analisar o discurso persuasivo de líderes religiosos e casos de abuso da fé ocorridos em momentos de vulnerabilidade feminina, quando as vítimas buscavam conforto, esperança e a cura por meio de sua crença religiosa. O problema de pesquisa centraliza-se na seguinte questão: por que a violência sexual cometida dentro de instituições religiosas ainda é tratada como tabu e silenciada? A pesquisa demonstra que boa parte das mulheres vítimas dos abusos sexuais se calam por receio, vergonha, insegurança, mas principalmente por não quererem acreditar que sua fé foi objeto de manipulação e instrumento de violação de seu corpo, outrossim, quando resolvem falar acabam por serem questionadas e desacreditadas pelos órgãos públicos e até mesmo pela comunidade onde vivem. Para isso, foi utilizada uma metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, com a análise de artigos e estudos, considerando que as pesquisas sobre o tema ainda são escassas.

O próximo artigo tem por título “O direito penal ambiental brasileiro na efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) n. 13, 14 e 15”, e a autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Edimar Lúcio de Souza e Élica Viveiros. O texto tem como objetivo geral a análise de como o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na efetivação dos ODS’s n. 13, 14 e 15. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, doutrinas, legislações e normas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados evidenciam que os dispositivos do Direito Penal Ambiental são de grande valia para dispor de certo controle preventivo e punitivo para a satisfação dos ODS’s n. 13, 14 e 15 no Brasil. Em considerações finais, a pesquisa destaca que o Direito Penal Ambiental vale-se de subsídios constitucionais para atuar em favor do meio ambiente.

O artigo seguinte, denominado “O espaço dos maiores estabelecimentos penais no Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais do preso”, de Luciano Rostirolla, avalia o espaço dos maiores presídios do Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais estabelecidos da Lei de Execuções Penais e Constituição Federal. As metodologias empregadas para elaboração do trabalho de pesquisa são a estatística, a monográfica e a comparativa. Embora sediados no mesmo território nacional e regidos pelas mesmas normas, os estabelecimentos penais brasileiros apresentam divergências no tratamento de seus detentos e no cumprimento das

garantias constitucionais e direitos fundamentais do preso ou internado. No ano de 2022 o Brasil possuía aproximadamente 1.381 unidades prisionais em operação (DEPEN, 2023). Este estudo é desenvolvido por meio do método de análise de correspondência múltipla (ACM) e tem por objeto avaliar o espaço social dos maiores estabelecimentos do Brasil. Desse modo foram destacados os 214 maiores estabelecimentos, o que representa mais de 15% do total geral de presídios em operação. A pesquisa permitiu compreender algumas características dos estabelecimentos penais analisados e identificar algumas vantagens e falhas das unidades no tocante à estruturação física, garantia de direitos individuais, priorização da ressocialização por meio do estudo e trabalho dos detentos, com vistas ao seu desenvolvimento humano.

Em seguida, apresenta-se o artigo intitulado “O tempo como pena: desumanização e descaracterização da maternidade no cárcere feminino no Brasil”, escrito por Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Nessa pesquisa, investiga-se o “tempo como pena” na medida em que o tempo de encarceramento afeta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade e criar vínculo com seus filhos dentro do sistema prisional brasileiro. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira o tempo de encarceramento impacta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade, com foco na desumanização e descaracterização da identidade materna, considerando as inadequações estruturais do sistema prisional e as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa revela que o tempo de encarceramento afeta significativamente a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade dentro do sistema prisional brasileiro. Este impacto negativo é agravado pela estrutura inadequada do sistema prisional, que não oferece condições apropriadas para a manutenção do vínculo materno-filial e desconsidera as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. A pesquisa conclui que a prolongada duração das penas resulta na desumanização e descaracterização da identidade materna, sublinhando a necessidade urgente de revisar e humanizar as políticas penais para garantir que os direitos reprodutivos e maternos dessas mulheres sejam respeitados e protegidos.

O artigo seguinte tem por título “PEC 45/2023 e a Política de drogas no Brasil: uma análise comparativa com a legalização da maconha no Uruguai”, e foi escrito por Carla Bertoncini, Carla Graia Correia e Matheus Arcoleze Marelli. No texto desenvolve-se que, nos anseios da política de drogas a nível mundial, a relação fronteiriça entre Brasil e Uruguai também é abalada. Demonstra-se uma enorme diferença na conduta da guerra contra o narcotráfico, partindo da segurança pública às políticas públicas. Notória e incontroversa, a Lei nº 19.172 /2013 promulgada pelo então presidente do Uruguai, José “Pepe” Mujica, legalizou e

regulamentou toda a cadeia da cannabis em solo uruguaio. Por outro lado, a relação brasileira é controversa: enquanto o STF decide sobre descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Poder Legislativo atua, em resposta, para criminalizar ao máximo o porte e a posse de entorpecentes. A apresentação de contrapontos, através do método dedutivo, bem como de alternativas e soluções, buscando sempre a análise da lei uruguaia e de sua aplicação em seus órgãos de regulamentação, é a marca de que o Brasil ainda tem muito a aprender com o progressismo aplicado nas políticas públicas de sua ex-província, afastando o punitivismo e a repressão.

O artigo seguinte tem por título "Racismo como produto do sistema penal: a seletividade inerente à criminalização secundária", dos autores Denner Murilo de Oliveira e Luiz Fernando Kazmierczak. Nele, destaca-se que, diante da desigualdade racial existente no plano social, a pesquisa tem como objetivo averiguar a reprodução do racismo pelo sistema penal brasileiro, abordando, a priori, as diferentes formas de racismo. O tema-problema do trabalho reside na seguinte indagação: Diante da representatividade de negros nas prisões, de que forma o sistema penal reproduz o racismo no Brasil? Para isso, realizou-se uma análise acerca do conceito de racismo institucional, racismo estrutural e racismo individualista, além da averiguação da relação entre racismo e direito. Além disso, observou-se dados referentes à população carcerária no território brasileiro, expondo o perfil dos apenados e evidenciando que há grande representatividade da população negra no cárcere brasileiro. Em seguida, utilizou-se dos objetos da criminologia crítica para compreender o sistema penal como reprodutor do racismo, sendo o marco teórico desta pesquisa a obra denominada "Criminologia Contribuição Para Crítica da Economia da Punição" de autoria de Juarez Cirino dos Santos. Por fim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é a dedutiva, partindo-se de um aspecto geral acerca do racismo e chegando ao campo particular do racismo reproduzido pelo sistema de justiça criminal e, ainda, expondo que a criminologia crítica pode ser aplicada para compreender a relação entre racismo e sistema penal.

O artigo seguinte, intitulado "Reconhecimento de pessoas nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça: análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", dos autores Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Beatriz Andrade Candeias, pretende analisar a adoção das regularidades legais e dos preceitos da psicologia do testemunho na produção do reconhecimento de pessoas, bem como a valoração deste elemento probatório nos processos penais tramitados na Bahia que versam sobre crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça. Questiona-se, assim, se os reconhecimentos de pessoas valorados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são dotados de fiabilidade e se a Corte baiana adota o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desse modo, este trabalho realizou uma pesquisa

empírica, a partir da metodologia indutiva, com abordagem por amostragem de dados qualitativos e quantitativos oriundos de 163 (cento e sessenta e três) acórdãos do Tribunal de Justiça disponíveis no website "jurisprudência TJBA" no filtro dos meses de maio e junho do ano de 2021, a partir da busca pelas palavras-chave "roubo" e "157". Com isso, foi possível concluir que, na Bahia, a prática probatória do reconhecimento de pessoas tem como cunho a produção de variáveis sistêmicas e de estimação, ante a falta de acurácia dos atores de justiça sobre o funcionamento da memória, gerando alta probabilidade de produção de falsos reconhecimentos e, por consequência, elementos que não deveriam compor o acervo probatório da hipótese acusatória nas decisões da Corte baiana.

O próximo artigo, intitulado "Sistema de justiça criminal e a pandemia da Covid-19: um novo discurso jurídico-penal para legitimar velhas práticas punitivas", do autor Léo Santos Bastos, externa que, em vista da pandemia da COVID-19, o cenário global se modificou para promover a contenção da transmissão do vírus, especialmente por meio do isolamento social. Contudo, a partir do histórico punitivo do país que armazena a terceira maior população carcerária do mundo, buscou-se avaliar, pelas lentes da criminologia crítica, de que forma os julgadores e julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretam os efeitos da crise sanitária e as medidas tomadas para seu enfrentamento no sistema de justiça criminal, que apontam para a manutenção do encarceramento, a desconsiderar as prescrições sanitárias de prevenção e, em última análise, a vida das pessoas privadas de liberdade. No presente artigo, foi possível averiguar e demonstrar que métodos de criminalização se estendem para as decisões judiciais a partir de discursos que julgam adequado o aprisionamento dos corpos em tempos de pandemia. Demonstrou-se ainda que as pessoas privadas de liberdade no Brasil compõem os mesmos grupos sociais excluídos em diferentes épocas. Por fim, examinou-se como a reiteração de discursos, decisões e práticas hegemônicas colabora com a perpetuação e manutenção do atual estado de coisas inconstitucional de nossas penitenciárias.

O próximo artigo tem por título "Teorias das penas e o descumprimento da função da pena no Brasil e a omissão estatal", e foi escrito por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro. No texto, os autores analisam as modalidades de teorias da pena e o tipo de pena aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa versa sobre a omissão estatal e o descumprimento da função da pena no sistema brasileiro, que adota a Teoria Mista. Aborda-se, também, temas-problemas do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, do Supremo Tribunal Federal, que considerou a situação prisional no Brasil um "estado de coisas inconstitucional" com "violação massiva de direitos fundamentais" da população prisional, por omissão do poder público, conceituando-se assim como, "estado de coisas inconstitucional". Se trata de uma problemática atual e que possui relevância para a sociedade, em função do cenário ao qual

são submetidos os reclusos do sistema penitenciário brasileiro. O artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

No artigo derradeiro, intitulado “Visão geral das decisões de cassação criminal sobre lavagem de dinheiro”, a autora Natalia Acosta examina os aspectos problemáticos dos crimes de lavagem de dinheiro levados à Suprema Corte de Justiça do Uruguai por meio de recursos de cassação. Inicialmente, o artigo apresenta o problema de pesquisa. Em seguida, por meio de uma metodologia de pesquisa jurídico-empírica, são abordadas as decisões de cassação sobre o assunto desde a promulgação da lei original até a presente data. No Uruguai, os crimes de lavagem de dinheiro são punidos desde 1998. Entretanto, os resultados são escassos. Por um lado, porque há poucas condenações e, por outro, porque, em geral, os casos não chegam à terceira instância. Foram encontradas sete sentenças, e todas elas têm em comum a relação problemática com as atividades criminosas anteriores, que, exceto em um caso, foram cometidas no exterior. No entanto, em todos os casos, sabia-se ou deveria saber-se que os recursos eram provenientes dessas atividades e essa conclusão foi alcançada por meio de provas circunstanciais.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Montevidéu, primavera de 2024.

Professor Doutor Antônio Carlos da Ponte, Universidade Nove de Julho e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. acdaponte@uol.com.br

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Dom Helder-Escola Superior. lgribeirobh@gmail.com

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA: ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECOGNITION OF PERSONS IN PROPERTY CRIMES PERMITTED THROUGH VIOLENCE OR SERIOUS THREAT: ANALYSIS OF JUDGES OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF BAHIA

Sebastian Borges de Albuquerque Mello
Beatriz Andrade Candeias

Resumo

O presente artigo pretende analisar a adoção das regularidades legais e dos preceitos da psicologia do testemunho na produção do reconhecimento de pessoas, bem como a valoração deste elemento probatório nos processos penais tramitados na Bahia que versam sobre crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça. Questiona-se, assim, se os reconhecimentos de pessoas valorados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são dotados de fiabilidade e se a Corte baiana adota o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desse modo, este trabalho realizou uma pesquisa empírica, a partir da metodologia indutiva, com abordagem por amostragem de dados qualitativos e quantitativos oriundos de 163 (cento e sessenta e três) acórdãos do Tribunal de Justiça disponíveis no website "jurisprudência TJBA" no filtro dos meses de maio e junho do ano de 2021, a partir da busca pelas palavras-chave "roubo" e "157". Com isso, foi possível concluir que, na Bahia, a prática probatória do reconhecimento de pessoas tem como cunho a produção de variáveis sistêmicas e de estimação, ante a falta de acurácia dos atores de justiça sobre o funcionamento da memória, gerando alta probabilidade de produção de falsos reconhecimentos e, por consequência, elementos que não deveriam compor o acervo probatório da hipótese acusatória nas decisões da Corte baiana.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas, Psicologia do testemunho, Fiabilidade probatória

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to analyze the adoption of legal rules and the precepts of the psychology of testimony in the production of recognitions of persons, as well as the evaluation of this element of evidence in criminal proceedings in Bahia that deal with property crimes. The question is, therefore, whether the recognitions of persons valued by the Court of Justice of the State of Bahia are reliable and whether the Bahian court adopts the current jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice on the subject. In this way, this work carried out empirical research, using inductive methodology, with a sampling approach of qualitative and quantitative data from 163 (one hundred and sixty-three) judgments of the Court of Justice available on the "TJBA jurisprudence" website in the filter

for the months of May and June 2021, based on a search for the keywords "theft" and "157". As a result, it was possible to conclude that, in Bahia, the evidential practice of recognizing people is based on the production of systemic and estimation variables, given the lack of accuracy of justice actors about the functioning of memory, generating a high probability of producing false recognitions and, consequently, elements that should not be part of the evidential collection of the accusatory hypothesis in the decisions of the Bahian Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Recognition of persons, Psychology of testimony, Probative reliability

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal disciplina o reconhecimento de pessoas no artigo 226, mantendo a redação original de 1941. Por ser um elemento probatório dependente de memória, não é recente o debate acerca da valoração do reconhecimento pessoal como meio de prova na pesquisa em Ciências Criminais e Psicologia Testemunhal.

Todavia, apesar do alto repertório científico, acadêmico e doutrinário sobre o tema construído nas últimas décadas, um levantamento realizado pelo *Innocence Project* (2015) aponta que o reconhecimento equivocado por testemunhas ainda é a maior causa de condenações injustas nos Estados Unidos da América (STEIN; ÁVILA, 2015). Não obstante, a organização supracitada também verificou que das mais de 300 condenações injustas revertidas, 71% dos casos tinham um suspeito inocente sendo reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha (IDDD, 2021).

O cenário brasileiro não está muito distante. São inúmeros casos de pessoas vítimas do falso reconhecimento, amiúde pessoas negras. Em face disso, se faz necessário examinar criticamente a regra processual penal exposta no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro, haja vista que, mesmo após manifesta evolução cientifica sobre o tema, não houve nenhuma alteração legislativa.

Posto isso, a presente pesquisa objetiva compreender a posição do Poder Judiciário baiano acerca da produção e valoração, como meio de prova legal, do reconhecimento pessoal nos processos que versam sobre o crime de roubo – art. 157 do Código Penal – considerando que, atualmente, ao que concerne os crimes contra o patrimônio, o Superior Tribunal de Justiça, e seguido pelos Tribunais de Justiça, entendem com expressividade excepcional a palavra da vítima.

Analisar a frequência, os padrões decisórios e, por consequência, o entendimento majoritário do Poder Judiciário da Bahia no âmbito do tema em comento, em contrapartida com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, possui ampla relevância na compreensão da atuação judicial contemporânea, a fim de construir bases teóricas limitadoras epistemologicamente orientadas e que não ofereçam "injustificado protagonismo a uma única prova, muito menos quando é irregularmente produzida" (MATIDA; CECCONELLO, 2021, s.p.).

Nessa toada, à luz desse cenário, torna-se necessário verificar se o Reconhecimento de Pessoas nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça pode servir como elemento probatório para uma sentença penal

condenatória no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quando sua produção carecer das regularidades legais e preceitos da psicologia do testemunho.

Diante disso, este trabalho buscará responder as seguintes questões: os reconhecimentos de pessoas valorados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são dotados de fiabilidade? Essa Corte adota o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema? É possível haver condenações injustas por reconhecimentos de pessoas produzidos fora dos ditames legais no Estado da Bahia?

Para responder tais questionamentos utilizou-se a metodologia indutiva, com abordagem por amostragem de dados qualitativos e quantitativos, visto que, após considerar um número suficiente de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, chegará à conclusão de uma verdade geral acerca da adoção do reconhecimento de pessoas nos crimes insculpidos no artigo 157 do Código Penal pelo Tribunal supracitado.

Noutro giro, a presente pesquisa visa analisar a produção do reconhecimento pessoal e seu respectivo uso como meio de prova no julgamento de apelações criminais interpostas contra sentenças penais condenatórias pelo crime de roubo (artigo 157 do Código Penal) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, diante dos potenciais falsos reconhecimentos, quando esse elemento probatório não estiver em conformidade com o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal e com as descobertas científicas, oriundas da Psicologia do Testemunho.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA: COLETA DE DADOS

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova massivamente produzido e valorado nas ações penais que visam apurar os crimes de roubo (artigo 157 do Código Penal), e sua presença no acervo probatório é crucial na tomada de decisão dos processos judiciais.

Um estudo feito por Sabrina Schmidt, Júlia Schneider Krimberg e Lilian M. Stein (2020), voltado a compreender o conhecimento dos magistrados brasileiros sobre as provas dependentes de memórias e a interferência das falsas memórias, demonstrou que 53% dos juízes entrevistados compreendem como sendo adequado o reconhecimento mediante *show-up* (procedimento em que se exibe apenas um suspeito, ou sua fotografia, e se requer que a vítima ou testemunha afirme se foi ele o autor do crime).

Ocorre que há uma inegável carência de preparo técnico dos operadores do direito sobre de que maneira a memória registra rostos e pessoas, e de que maneira diversos

fatores podem interferir na fidelidade das informações obtidas por meio de reconhecimentos. Após décadas de produção científica proveniente da Psicologia do Testemunho, é possível concluir que o entendimento de circunstâncias voltadas ao reconhecimento "ainda é limitada por parte das pessoas diretamente envolvidas na tomada de decisão dos processos judiciais". (SCHMIDT; KRIMBERG; STEIN, 2020, p. 219)

No Brasil, os dados sobre os erros judiciais provenientes do falso reconhecimento ainda são incipientes. Porém, como afirma Vieira (2019), basta uma breve consulta nos jornais para verificar que o problema dos erros judiciais decorrentes do mau uso de provas dependentes da memória não está distante da realidade brasileira. Posto isso, compreende-se pela importância da realização de pesquisas empíricas voltadas para esse tema, tal como se pretende fazer no presente trabalho, mesmo diante da ausência de estatísticas oficiais. Para delimitar a pesquisa, serão analisados os acórdãos tratados sobre o reconhecimento de pessoas nos delitos de roubo e o *standard* probatório conferido a esse tema pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2.1 SOBRE O MATERIAL PESQUISADO

Para responder as perguntas problemas da pesquisa, buscou-se acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativos a apelações contra sentenças penais sobre o crime de roubo, nos meses de maio e junho de 2021, a partir das palavras "roubo" e "157", no *website* "Jurisprudência TJBA".

Optou-se por coletar os dados de acórdãos em segunda instância ante a maior publicidade e estabilização dos acórdãos provenientes do referido Tribunal, em comparação com as sentenças de primeiro grau e inquéritos policiais, especialmente os autos de reconhecimento, que muitas vezes não são formalmente realizados ao decorrer da investigação preliminar. Porém, vale ressaltar os limites dessa pesquisa.

O primeiro limite consiste na própria natureza da análise. Tendo em vista que a coleta dos dados focou nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os autos de reconhecimento de pessoas não foram acessados e, portanto, não se sabe como o procedimento foi realizado e formalizado para além do exposto na ementa, no relatório, nos votos e no dispositivo. Ou seja, em eventual omissão jurisdicional sobre esse elemento probatório, a pesquisa ficou defasada no tocante à "sequência de atos, a pessoa chamada a fazer o reconhecimento, a descrição feita, as pessoas que ficaram à disposição

para o reconhecimento, quem foi apontado (reconhecido) e, por fim, as assinaturas de todos os envolvidos e das testemunhas" (TALON, 2020, s.p).

Também não foi possível realizar um recorte racial nos julgados. Tanto para os suspeitos que ocasionalmente foram reconhecidos, como para as vítimas e testemunhas que os reconheceram. Essa questão revela um óbice na coleta de dados. Enquanto no Rio de Janeiro sabe-se que 53 pessoas – 80% negras – responderam injustamente por acusações baseadas em reconhecimento fotográfico entre junho de 2019 e março de 2020 (CASTRO, 2022), isso não será possível de ser realizado na Bahia com este levantamento de dados.

2.2 RESULTADOS ALCANÇADOS

Os acórdãos levantados para análise não necessariamente correspondem a todos os julgados sobre os crimes de roubo no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao decorrer dos meses de maio e junho do ano de 2021, mas apenas os disponíveis no *website* "Jurisprudência TJBA". Foram coletados 163 (cento e sessenta e três) acórdãos cujo conteúdo era referente a impugnação de sentenças penais sobre o crime de roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal, a partir das seguintes palavras-chave: "roubo" e "157".

Dos 163 (cento e sessenta e três) processos analisados entre os dois meses da pesquisa empírica, 112 (cento e doze) tiveram o reconhecimento pessoal produzido como meio de prova em pelo menos algum momento da persecução penal.

Tabela 01 – Quantidade de processos com Reconhecimento de Pessoas no acervo probatório:

RECONHECIMENTO DE PESSOAS:	QUANTIDADE:
SIM	112
NÃO	51

Isso demonstra que a quantidade da produção e uso desse meio de prova ainda é muito utilizada como critério para estabelecer a autoria delitiva. Além disso, cumpre frisar que, quando há uma atenção sobre o reconhecimento de pessoas, a maioria da doutrina e jurisprudência ainda estão limitadas a uma "abordagem meramente jurídico-procedimental" sobre a forma de obtenção dessa prova (VIEIRA, 2019, p. 360).

O reconhecimento de pessoas, como já se sabe, pode sofrer variáveis de estimação, circunstâncias que, apesar de alterar a qualidade da prova dependente de memória, não estão sob o controle do sistema de justiça e, portanto, impossível de serem analisados nos julgados levantados. De outro lado, sabe-se que as variáveis do sistema são as circunstâncias produzidas pelo próprio sistema de justiça, ao decorrer da investigação preliminar ou do processo.

Essas variáveis consistem na metodologia empregada para a realização do reconhecimento, em que "pode interferir substancialmente na acurácia do ato, dado que a memória da vítima ou testemunha pode ser influenciada por algum tipo de sugestionamento" (VIEIRA, 2019, p. 359). Assim, diante do modo que os dados foram levantados para a pesquisa, o intuito aqui é analisar as potenciais variáveis sistêmicas produzidas no Estado da Bahia.

2.2.1 *Standard* Probatório do Crime de Roubo para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Ao analisar os 112 (cento e doze) processos que versem sobre a prática de crimes patrimoniais cometidos com violência ou grave ameaça cujo reconhecimento de pessoas englobou o acervo probatório, buscou-se verificar as demais provas de autoria, bem como de materialidade, para compreender o *standard* probatório dessas hipóteses adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Desses 112 (cento e doze) processos, 64 (sessenta e quatro) tiveram a imputação da majorante em razão da prática delitiva em concurso de pessoas, 17 (dezessete) pelo emprego da arma de fogo e 06 (seis) por causa da utilização de arma branca.

Tabela 02 – Quantidade de processos com imputação de majorantes:

MAJORANTES	QUANTIDADE
CONCURSO DE PESSOAS	64
EMPREGO DE ARMA DE FOGO	17
EMPREGO DE ARMA BRANCA	06

Não obstante, as apelações cujos acórdãos foram analisados e possuíam o reconhecimento de pessoas no acervo probatório impugnavam 107 (cento e sete) sentenças condenatórias em contrapartida com somente 04 (quatro) absolutórias. Porém,

insta salientar que 01 (um) processo obteve tanto sentença condenatória para um corréu como sentença absolutória para outro.

Tabela 03 – Quantidade de processos com sentenças – condenatórias x absolutórias:

SENTENÇAS	QUANTIDADE
CONDENATÓRIAS	107
ABSOLUTÓRIAS	04
CONDENATÓRIA E ABSOLUTÓRIA	01

No que concerne à materialidade delitiva, sua presença foi constatada em 84 (oitenta e quatro) processos, inexistente em 13 (treze) processos e sem informação sobre essa matéria em 15 (quinze) processos.

Tabela 05 – Quantidade de processos com a presença de prova da materialidade delitiva:

MATERIALIDADE DELITIVA	QUANTIDADE
SIM	84
NÃO	13
NÃO INFORMA	15

A materialidade delitiva foi compreendida como sobejamente comprovada nos autos quando tinha, em sua grande maioria, a presença do auto de entrega – presente em 42 (quarenta e dois) processos –, e/ou do auto de exibição e apreensão – produzido 71 (setenta e uma) vezes. Vale ressaltar que, para fins da pesquisa, o auto de restituição foi interpretado como sinônimo do auto de entrega.

Foram 04 (quatro) processos que tiveram apenas o auto de entrega para respaldar a materialidade do crime. Em 27 (vinte e sete) processos, somente o auto de exibição e apreensão foi suficiente para o Tribunal de Justiça em análise compreender pela presença de prova da materialidade delitiva.

Ademais, em 36 (trinta e seis) processos a materialidade restou comprovada com a presença do auto de exibição e apreensão em conjunto com o auto de entrega. A citação dessas duas provas, somadas ao auto de depósito, apareceu uma vez na coleta de dados, bem como ocorreu com a aparição do auto de vistoria.

Vale ressaltar que dentre os 83 (oitenta e três) processos analisados, imagens de câmera de segurança só fizeram parte do acervo probatório da materialidade uma única vez, acompanhado do auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial. Sobre a

perícia, tiveram 05 (cinco) situações em que os laudos de exame pericial, seja da arma de fogo, seja da faca, se fizeram presentes, em que pese 23 (vinte e três) processos tiveram imputação com majorantes da utilização desses objetos.

Desses 29 (vinte e nove) casos, todos com sentença condenatória no 1º grau, 06 (seis) vezes a majorante fundou-se em razão do exercício da violência ou grave ameaça com o emprego de arma branca – artigo 157, § 2º, VII, Código Penal – enquanto 17 (dezessete) vezes houve a aplicação da causa de aumento insculpida no artigo 157, § 2º-A, I, Código Penal, qual seja "se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo" (BRASIL, 1940).

Trata-se de casos que, para além da inexistência de apreensão da suposta arma capaz de confirmar a sua presença no momento da consumação delitiva, uma vez que basta a palavra da vítima, a ausência da perícia inviabiliza a realização da análise acerca da potencialidade lesiva.

Na sequência, em outros 4 (quatro) processos, os laudos de exame cadavérico, necroscópico ou de lesões corporais integraram os autos, enquanto houve a presença, uma única vez, de apenas um relatório médico para respaldar a materialidade.

Embora a Corte baiana discorra acerca da presença de prova da materialidade como suficiente, não houve a menção de quais seriam esses elementos probatórios por 04 (quatro) vezes. Contudo, esses acórdãos ainda assim foram interpretados como tendo sua prova de materialidade presente.

Tabela 06 – Espécies de provas de materialidade delitiva coletadas:

AUTO DE ENTREGA	04	AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; LAUDO DE EXAME PERICIAL; IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA	01
AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO	27	AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; LAUDO DE EXAME PERICIAL	05
AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; AUTO DE ENTREGA	36	LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO OU NECROSCÓPICO OU DE LESÕES CORPORAIS	04
AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; AUTO DE ENTREGA; AUTO DE DEPÓSITO	01	RELATÓRIO MÉDICO	01

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; AUTO DE ENTREGA; AUTO DE VISTORIA	01	NÃO INFORMA	04

Noutra senda, para além da prova de reconhecimento de pessoas presentes nos acórdãos coletados, houve a busca de outras provas de autoria delitiva.

Dessa maneira, dos 112 (cento e doze) processos apurados, 107 (cento e sete) tiveram uma outra espécie de elemento probatório capaz de fundamentar a autoria delitiva, em contrapartida com apenas 02 (dois) processos que não tiveram nenhuma outra prova de autoria para além do reconhecimento. Além disso, 03 (três) vezes não houve informação sobre demais elementos probatórios de autoria nos processos averiguados.

Tabela 07 – Quantidade de processos com a presença de provas de autoria delitiva:

AUTORIA DELITIVA:	QUANTIDADE:
SIM	107
NÃO	02
NÃO INFORMA	03

Entretanto, importante frisar que, entre os 107 (cento e sete) acórdãos com a presença de demais provas de autoria, 105 (cento e cinco) possuem pelo menos um elemento probatório dependente de memória. Um número muito elevado ao considerar que apenas 01 (um) processo foi considerado com a autoria delitiva sobejamente comprovada sem utilizar da memória no seu acervo probatório.

Em um desses processos, para além do reconhecimento pessoal, ocorreu a confissão do acusado. Conquanto 01 (um) acórdão não informe quais seriam as provas, em conjunto com o reconhecimento, capaz de embasar a autoria delitiva, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia discorreu sobre sua presença, sendo elencado como "não informa" para a coleta dos dados.

Tabela 08 – Quantidade de processos com presença de provas de autoria dependente de memória:

PROVAS DEPENDENTES DE MEMÓRIA:	QUANTIDADE:
SIM	105
NÃO	01

NÃO INFORMA	01

Neste diapasão, foi possível notar a ausência de variação nas espécies de provas quando se discorre sobre o crime de roubo nas apelações julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O depoimento policial foi o segundo elemento probatório mais utilizado nos acórdãos averiguados, exposto em 84 (oitenta e quatro) acórdãos, perdendo apenas para o uso da palavra da vítima, o qual esteve presente em 104 (cento e quatro) processos.

Foram 11 (onze) processos que tiveram apenas menção sobre palavra da vítima, denominada, na sua grande maioria, como depoimento, mas interpretada como declaração nessa pesquisa.

Em sentido oposto, o depoimento policial foi o único lastro da autoria delitiva ao lado do reconhecimento de pessoas uma única vez, bem como o depoimento testemunhal. Ressalte-se que na coleta de dados, o depoimento testemunhal deve ser compreendido como aquele prestado por uma terceira pessoa divergente de vítima e policial. Sendo assim, 49 (quarenta e nove) processos tiveram a declaração da vítima em conjunto com o depoimento policial compondo o acervo probatório da autoria além do reconhecimento.

Já a presença da declaração da vítima, depoimento testemunhal e policial compondo o acervo probatório foi notado 04 (quatro) vezes. A presença do depoimento testemunhal com a valoração da palavra da vítima ocorreu 03 (três) vezes.

A confissão também foi um elemento de prova bastante recorrente dentre os acórdãos verificados, presente em 37 (trinta e sete) processos. Para considerar tal circunstância, não houve a análise se ela ocorreu de forma judicial ou extrajudicial, com respeito aos princípios e direitos constitucionais e processuais penais. Isso porque, além de não ser o enfoque dessa pesquisa, tais informações não estavam satisfatoriamente dispostas nos acórdãos coletados.

A composição do acervo da autoria delitiva delimitado pelo reconhecimento pessoal, declaração da vítima e confissão ocorreu apenas 02 (duas) vezes e a presença da confissão, unicamente, apenas ocorreu em um processo. Enquanto isso, 27 (vinte e sete) processos tiveram a presença da declaração da vítima, depoimento policial e confissão fundamentando o reconhecimento realizado.

Já em outro processo, foi possível notar que a confissão estava acompanhada da oitiva policial, testemunhal e da vítima. E, por fim, 05 (cinco) acórdãos apontavam que a

autoria delitiva estava sobejadamente comprovada pelo depoimento testemunhal, declaração da vítima e confissão.

Tabela 09 – Espécies de provas de autoria delitiva coletadas:

DECLARAÇÃO VÍTIMA	11	DECLARAÇÃO VÍTIMA; DEPOIMENTO POLICIAL; DEPOIMENTO TESTEMUNHAL	04
DEPOIMENTO POLICIAL	01	DECLARAÇÃO VÍTIMA; CONFISSÃO	02
DEPOIMENTO TESTEMUNHAL	01	DECLARAÇÃO VÍTIMA; DEPOIMENTO POLICIAL; CONFISSÃO	27
CONFISSÃO	01	DECLARAÇÃO VÍTIMA; DEPOIMENTO TESTEMUNHAL; CONFISSÃO	05
DECLARAÇÃO VÍTIMA; DEPOIMENTO POLICIAL	49	DECLARAÇÃO VÍTIMA; DEPOIMENTO TESTEMUNHAL; CONFISSÃO	02
DECLARAÇÃO VÍTIMA; DEPOIMENTO TESTEMUNHAL	03	DECLARAÇÃO VÍTIMA; DEPOIMENTO POLICIAL; DEPOIMENTO TESTEMUNHAL; CONFISSÃO	01

Tendo em consideração as informações trazidas, com o intuito de apontar o *standard* probatório do crime de roubo para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é possível concluir que em muitos casos não foram alcançados tal suficiência probatória, diante da epistemologia judiciária e psicologia do testemunho.

Levando em conta que a formulação de *standards* de prova, contemporaneamente, engloba uma estratégia para alcançar uma valoração livre da prova e, simultaneamente, um controle da racionalidade das decisões judiciais (MATIDA, VIEIRA, 2019), é preciso a fixação de uma regra de corroboração com elementos probatórios provenientes de cearas distintas do próprio reconhecimento pessoal (ESTRAMPES, 2014) ou demais provas inerentes à memória humana.

O reconhecimento de pessoas e a prova oral, por meio das declarações da vítima e depoimentos policiais e testemunhais possuem a mesma fonte: a memória humana. Essas provas dependentes de memórias, usadas massivamente para lastrear o édito condenatório nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça na

Bahia, não deveriam ter sua veracidade presumida (FERNANDES, 2020; MASSENA, 2019).

Ao contrário do que vem decidindo o tribunal baiano, estudiosos da área, tal como Vitor de Paula Ramos (2018), consideram que a prova dependente de memória não poderia, por si só, superar o *standard* probatório necessário para condenação em casos criminais, diante do seu baixo grau de confiabilidade.

Em matéria de autoria delitiva, cerca de 97,25% dos processos que tiveram seus acórdãos analisados tiveram a utilização de pelo menos uma prova dependente de memória. Esses resultados demonstram a alta relevância da prova dependente de memória para o resultado do processo. Mas, além disso, demonstram a carência em alcançar uma confirmação com elevadíssima probabilidade acerca da hipótese fática acusatória, à luz da fixação do *standard* da prova de Badaró (2019).

Assim sendo, torna-se forçoso analisar o procedimento do reconhecimento de pessoas realizados na persecução penal voltados aos crimes de roubo nos meses de maio e junho do ano de 2021 para, então, ser possível expender sobre a relação dos resultados encontrados com a epistemologia e psicologia judiciária.

2.2.2 O Uso do Reconhecimento de Pessoas nos Crimes de Roubo julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Dentre os acórdãos analisados ao decorrer dos meses de maio e junho do ano de 2021, 112 (cento e doze) tiveram a produção do reconhecimento de pessoas como instrumento probatório em pelo menos algum momento da persecução penal, no momento do flagrante, da investigação ou do processo.

Desses casos levantados e sabendo que 87 (oitenta e sete) tiveram a ocorrência de prisão em flagrante, 32 (trinta e dois) reconhecimentos foram realizados no momento da prisão em flagrante. No comparativo, 33 (quarenta e cinco) flagrantes não tiveram o reconhecimento e 22 (vinte e dois) acórdãos não informam.

Tabela 10 – Quantidade de processos com Reconhecimento no Flagrante:

RECONHECIMENTO NO FLAGRANTE:	QUANTIDADE:
SIM	32
NÃO	33
NÃO INFORMA	22

Porém, William Cecconello e Lilian M. Stein (2020, p. 181) defendem que o reconhecimento nesse momento "há um menor controle acerca dos procedimentos utilizados e possíveis variáveis intervenientes". Essa questão restou evidenciada nos dados levantados quando a maioria dos reconhecimentos foi realizado mediante *show-up*, 18 (dezoito) vezes, em contrapartida com as 14 (quatorze) vezes que não foi possível conceber a modalidade do reconhecimento informalmente realizado.

Tabela 11 – Modalidades do Reconhecimento Pessoal no Flagrante:

SHOW-UP	18
NÃO INFORMA	14

Cumpre registrar que, conquanto não tenha havido nenhuma menção à terminologia "*show-up*" ao decorrer dos acórdãos apreciados, a classificação dos 18 (dezoito) reconhecimentos nessa modalidade decorreu da interpretação diante do exposto na decisão sobre o momento do procedimento no flagrante.

Quando da previsão da vítima que "foi até o presídio da viatura e reconheceu o elemento como autor da agressão e da tentativa de roubo" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0538505-58.2018.8.05.0001) ou que "chegou ao local onde o Denunciado estava sendo abordado e o reconheceu como sendo a pessoa que lhe assaltou" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0509477-74.2020.8.05.0001), foi assentado que tais reconhecimentos ocorreram mediante *show-up*.

Demais disso, em um processo que versava sobre a suposta prática de crime de estupro – artigo 213, Código Penal – em concurso com roubo – artigo 157, Código Penal –, ressalte-se, dois tipos penais que a jurisprudência aduz um valor especial à palavra da vítima, a persecução penal iniciou "duas ou mais semanas" após a prática delitiva, quando a vítima estava no ponto de ônibus e reconheceu o suposto autor dos crimes por suas pernas (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0304921-95.2013.8.05.0150).

Na sequência, após contatar os policiais, a vítima foi colocada na viatura e solicitada para "olhar bem e se fosse ele mesmo, eles iam abordá-lo". Nas palavras da vítima "Eu falei que era ele mesmo. Eu tinha certeza. Aí na hora que os policiais abordaram, antes de os policiais falarem qualquer coisa, ele já foi logo dizendo que não tinha estuprado ninguém [...] Aí ele chorou, se mijou todo, foi uma coisa deprimente".

Nessa situação, mesmo após o recorrente falar reiteradas vezes que não tinha cometido o crime, já no camburão, foi demandado mais um reconhecimento dos policiais pela vítima. Nesse momento, a vítima abordou que falou "diretamente para ele 'foi você mesmo. Eu não ia deixar uma pessoa ser presa se eu não tivesse certeza'".

Sem nenhuma prova de materialidade e com provas de autoria que carecem de confiabilidade e uma confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, o suposto autor do delito foi condenado em 1º grau à pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa e teve sua apelação improvida, mantendo a sentença outrora vergastada em todos os seus termos.

Demonstrando, mais uma vez, a excessiva confiança disposta a essa espécie de prova (STEIN; ÁVILA, 2015), malgrado os dados apontem o reconhecimento pessoal como o "procedimento mais comumente atrelado a erros judiciários" (IDDD, 2022, p. 9).

Noutra senda, 64 (sessenta e quatro) reconhecimentos ocorreram ao decorrer do Inquérito Policial, em conjunto com 01 (uma) tentativa de reconhecimento. De outro modo, 22 (vinte e dois) reconhecimentos não foram realizados nas investigações preliminares e 25 (vinte e cinco) não informam o momento do procedimento.

Tabela 12 – Quantidade de Reconhecimento Pessoal no Inquérito Policial:

RECONHECIMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL:	QUANTIDADE:
SIM	64
NÃO	22
NÃO INFORMA	25
TENTATIVA DE RECONHECIMENTO	01

Elencou-se como "tentativa de reconhecimento" a recusa da vítima em fazer o procedimento na delegacia, pois "não seria capaz de reconhecê-lo [...] uma vez que permaneceu de cabeça baixa durante todo o assalto" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0508629-29.2016.8.05.0001). Outrossim, posteriormente em juízo, "Os policiais civis que realizaram a prisão em flagrante, informaram que encontraram o carro no dia seguinte nas proximidades da residência de Luciano, tendo por isso, atribuído-lhe a prática do crime de roubo".

Os resultados oriundos da Psicologia do Testemunho indicam que o reconhecimento deve ser realizado na etapa investigativa (CECCONELLO; STEIN,

2020). Logo, seria possível inferir que 64 (sessenta e quatro) de 112 (cento e doze) reconhecimentos teriam sido feitos no lapso temporal oportuno. Contudo, os reconhecimentos realizados durante o Inquérito Policial não adotaram o procedimento adequado. Isso porque, embora não se saiba o procedimento de 33 (trinta e três) reconhecimentos no inquérito, ante a ausência de informação, 23 (vinte e três) foram realizados por fotografia, 04 (quatro) por *show-up*, 03 (três) por alinhamento e 01 (um) por vidro espelhado.

Tabela 13 – Modalidades do Reconhecimento no Inquérito Policial:

FOTOGRAFIA	23
SHOW-UP	04
ALINHAMENTO	03
VIDRO ESPELHADO	01
NÃO INFORMA	33

No único procedimento feito por vidro espelhado analisado, o reconhecimento foi celebrado no momento em que a vítima "viu uma tatuagem no braço do acusado" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0548320-16.2017.8.05.000). Desse modo, diante de tal característica distintiva, é razoável inferir que não se adotaram medidas de replicação, isto é, selecionar pessoas com tatuagem no braço para o alinhamento, ou medidas de cobrimento, de "cobrir a tatuagem do suspeito com um curativo e replicá-lo no mesmo local" dos demais sujeitos do alinhamento (IDDD, 2022, p. 25), que são amplamente recomendadas pelos estudiosos da psicologia do testemunho.

Essas medidas visam possibilitar o alinhamento justo, uma vez que, caso contrário, o suspeito se sobressai em relação aos demais no alinhamento, tornando-o mais propenso a ser identificado.

No tocante ao reconhecimento fotográfico, sabe-se que ele pode ser feito mediante diversas modalidades, tais como alinhamento, *show-up* e álbum de suspeitos. Foi examinado um reconhecimento por álbum de suspeitos, em que na delegacia as vítimas "viram o álbum de fotografias identificando os denunciados que foram encontrados" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0004003-43.2008.8.05.0150).

Sobre essa modalidade de realização do reconhecimento pessoal, é imperioso transcrever o exposto pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2022, p. 55-56):

> O uso do álbum fotográfico é procedimento inadequado, uma vez que se trata da apresentação de vários suspeitos ao mesmo tempo, sendo que um suspeito

> inocente pode ser reconhecido simplesmente por apresentar semelhanças com o autor do crime. Outro problema do álbum fotográfico é que a única semelhança entre os indivíduos é o crime cometido, não existindo delimitações em relação às características das pessoas nas fotos, ao número muito elevado de fotos e até mesmo à atualidade destas. A apresentação de múltiplos suspeitos somados à falta de critérios de controle acerca da qualidade das fotografias eleva o risco de falso reconhecimento, tornando esse procedimento não confiável como forma de obtenção do reconhecimento.

Outra espécie do reconhecimento levantada foi mediante diversas fotos de indivíduos com a descrição física do suspeito "inscritos na prática de latrocínio, roubo", passados pela Superintendência de Inteligência (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0000004-61.2005.8.05.0094). Nos demais casos, há apenas a referência que o reconhecimento se deu por fotografia, sem mais informações.

Para a configuração do que seria a realização do reconhecimento mediante *show-up*, entendeu-se que a previsão sobre a vítima ter "visualizado o momento em que o mesmo ingressou na Unidade Policial" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0568821-25.2016.8.05.0001), ou que "na Delegacia o colocaram de frente para o acusado e ele o reconheceu neste momento" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0000973-41.2019.8.05.0044) seriam situações em que o suspeito estaria isolado.

Por fim, sabe-se que o alinhamento, seja pessoal, seja por fotografia, consiste no procedimento mais adequado, a fim de evitar falsos reconhecimentos. Entretanto, em um dos alinhamentos, foi "apontado pelo declarante um deles como possível autor do crime por ser mais alto e pela cor da pele, que é mais branco" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0300031-60.2013.8.05.0006).

Dessa forma, é indubitável que o reconhecimento só ocorreu em razão as divergências físicas do suspeito para com os demais *fillers*, não respeitando, novamente, uma das premissas oriundas das pesquisas da psicologia forense.

Noutro giro, o reconhecimento em juízo, conferida de maior eficácia pelos julgadores, em razão do suposto respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi realizado 68 (sessenta e oito) vezes nos processos levantados. Os dados também resultaram na ausência do reconhecimento ao decorrer da ação penal 34 (trinta e quatro) vezes. Contudo 10 (dez) acórdãos não discorreram sobre a presença ou não desse procedimento na fase processual.

Tabela 14 – Quantidade de Reconhecimento em Juízo:

RECONHECIMENTO EM JUÍZO:	QUANTIDADE:

SIM	68
NÃO	34
NÃO INFORMA	10

Um total de 04 (quatro) reconhecimentos ocorreram apenas em juízo. Isso demonstra que o procedimento nessa circunstância induz à testemunha ou vítima, haja vista que ela reconhece um réu e não mais um mero suspeito. Desse modo, William Cecconello e Lilian M. Stein (2020, p. 181) abordam que essa prova não pode ser confiável, pela tendência "a ter esquecido um grande número de informações e sua recordação pode estar contaminada devido aos diversos fatores".

Quanto a modalidade dos reconhecimentos, em que pese 39 (trinta e nove) acórdãos não trate sobre isso, 22 (vinte e dois) reconhecimentos foram realizados por *show-up*, 06 (seis) pelo espelho mágico e somente 01 em sala especial.

Tabela 15 – Modalidades do Reconhecimento em Juízo:

SHOW-UP	22
ESPELHO MÁGICO	06
SALA ESPECIAL	01
NÃO INFORMA	39

Importante frisar que nos acórdãos que mencionaram o "reconhecimento nessa assentada" ou similar, houve a suposição que o procedimento foi realizado mediante *show-up*. Em um deles, o reconhecimento, além da ausência do alinhamento, "foi tomado sem a presença física do réu", o que levou a Segunda Turma da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto como relator, a decidir que, conquanto a presença de indícios de autoria em desfavor do réu, "indícios que são, no entanto, insuficientes, a meu ver, para chegar-se, para além de dúvida razoável, à imputação de seu envolvimento no roubo" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0301369-50.2015.8.05.0022). Esse julgado também foi o único que se notou a referência expressa ao *standard* da prova para além de qualquer dúvida razoável.

Uma circunstância ainda mais problemática é o reconhecimento procedido durante a pandemia proveniente da proliferação do vírus denominado *Covid-19*, em que,

graças à Resolução n.º 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, instaurou audiências por videoconferências nos processos e execuções penais.

Para além do lapso temporal, do reconhecimento ser de um réu e realizado por meio de *show-up*, esse procedimento também é faltoso no tocante ao controle sobre a qualidade da imagem recebida pela vítima na audiência virtual, tornando-se ainda mais alarmante a situação do sujeito a ser reconhecido.

Em um dos processos que tiveram a adoção do espelho mágico para proceder com o reconhecimento de dois suspeitos, apenas um foi reconhecido ao decorrer da instrução penal, resultando em uma sentença absolutória para o indivíduo que não foi reconhecido "uma vez que não foi reconhecido pelas vítimas, o que leva à sua absolvição em razão da insuficiência das provas colhidas durante a instrução processual", enquanto o outro sujeito reconhecido, teve sua pena majorada no julgamento da apelação pela corte baiana. Demonstrando novamente a fiabilidade conferida a esse elemento probatório pelos julgadores na Bahia, visto que, por vezes, basta sua presença para lastrear o édito condenatório.

Por outro prisma, foram diversos acórdãos que destacaram a ausência de dúvidas ou grau de certeza da vítima ou testemunha sobre o resultado do reconhecimento. Essa questão é um dos sete fatores mais importantes para a determinação da qualidade dessa prova e do seu consequente impacto nas decisões judiciais (STEIN; ÁVILA, 2015). Isso ilustra a relação entre o grau de certeza do indivíduo a reconhecer com a acurácia da memória, no entanto, tal entendimento não possui respaldo científico.

Por fim, quanto à repetibilidade do reconhecimento pessoal, os dados levantados indicam que o reconhecimento pessoal ainda é considerado como uma prova repetível, ao contrário do que compreendido pelos estudiosos da psicologia forense.

Nesse enfoque, o reconhecimento pessoal foi repetido em pelo menos algum momento da persecução penal 55 (cinquenta e cinco) vezes. A sua repetição em juízo ocorreu 49 (quarenta e nove) vezes, na qual é conferida uma maior credibilidade pelos profissionais atuantes no âmbito jurídico, visto que o reconhecimento supostamente estaria sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A realização do reconhecimento no momento do flagrante com sua repetição no inquérito foi notada 10 (dez) vezes. Nesse ínterim, a repetição do reconhecimento em juízo realizado no flagrante ocorreu em 23 (vinte e três) processos.

Já os reconhecimentos realizados ao decorrer da investigação preliminar foram 32 (trinta e duas) vezes repetidos em juízo. Finalmente, foram 05 (cinco) acórdãos que

mencionaram o reconhecimento no flagrante repetido tanto no inquérito como no processo.

Tabela 16 – Quantidade de processos com repetição do Reconhecimento Pessoal:

REPETIDO EM ALGUM MOMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL	55	PRODUZIDO NO FLAGRANTE; REPETIDO EM JUÍZO	23
PRODUZIDO NO FLAGRANTE; REPETIDO NO INQUÉRITO E JUÍZO	05	PRODUZIDO NO INQUÉRITO; REPETIDO EM JUÍZO	32
PRODUZIDO NO FLAGRANTE; REPETIDO NO INQUÉRITO	10	REPETIDO EM JUÍZO	49

O reconhecimento de pessoas (como as demais provas dependentes de memórias), não deveria ser considerado como prova repetível, pois ele pode "ser alterada de forma permanente quando recuperado" (CECCONELLO; ÁVILA; STEIN, 2018, p. 1.069), modificando a memória do rosto do autor do crime no momento do reconhecimento (IDDD, 2022).

Inclusive, em que pese tenha ocorrido o provimento de uma apelação para absolver o recorrente do crime de roubo contra uma das vítimas, tal decisão ocorreu apenas porque "o reconhecimento do Apelante realizado na fase inquisitorial, sem que tenha sido confirmado em Juízo, revela-se como argumento precário para, por si só, embasar o decreto condenatório" (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0500563-72.2018.8.05.0039), ou seja, porque o procedimento não fora repetido em juízo, algo diametralmente oposto com as conclusões dos cientistas da psicologia testemunhal.

Logo, imperioso analisar a chancela desses procedimentos pelos magistrados ao decorrer da ação penal, especialmente diante da mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2020.

2.2.3 Adoção do novo entendimento Jurisprudencial pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Como já se sabe, devido a menção legislativa do termo "se possível" no artigo 226 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), a realização de um devido alinhamento no Brasil passou a ser interpretado como uma mera recomendação pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Porém, a visibilidade cada vez maior de condenações injustas provenientes de reconhecimentos em desconformidade com a legislação pátria, incidiu na necessária revisão desse entendimento jurisprudencial. O divisor de águas aconteceu no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 598.888/SC do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Rogerio Schietti.

Apesar de os Tribunais Superiores compreenderem que as formalidades constantes no artigo 226 do Código Processual Penal constitui o básico a fim de garantir maior confiabilidade ao reconhecimento pessoal, sentiu-se a necessidade de verificar se esse novo entendimento estava efetivamente sendo adotado nos julgados realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dessa maneira, mesmo os acórdãos levantados sendo dos meses de maio e junho de 2021 e tendo, portanto, 06 (seis) meses de diferença para a data da nova orientação jurisprudencial, uma vez que foi julgada em 27 de outubro de 2020, não foi analisado nenhuma decisão fazendo referência ao atual entendimento.

Em contrapartida, a síntese do entendimento antigo do Superior Tribunal de Justiça, outrora consolidado, foi referenciado 19 (dezenove) vezes nos julgados perquiridos. Ressalte-se que se trata da vertente jurisprudencial antiga, mas não necessariamente a citação expressa do *Habeas Corpus* n.º 443.769/SP do Superior Tribunal de Justiça, tal como um dos acórdãos que aludem um julgado do também ano de 2020 (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0301653-43.2014.8.05.0103).

Tabela 17 – Quantidade de processos com referência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

JURISPRUDÊNCIA ANTIGA	19
JURISPRUDÊNCIA NOVA	0

Em vista disso, foi possível verificar que dentre os acórdãos averiguados, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu pela negativa de provimento de 69 (sessenta e nove) apelações, das quais 04 (quatro) tiveram sua sentença absolutória mantida, e pelo parcial provimento de 38 (trinta e oito) recursos, variando entre a reforma do cálculo dosimétrico da pena, redimensionamento da pena de multa, bem como desclassificação da conduta delitiva. Enquanto isso, 03 (três) apelações foram julgadas pelo seu provimento e absolvição do recorrente e, por fim, 02 (dois) recursos tiveram sua extinção da punibilidade declarada.

Tabela 18 – Quantidade de processos com provimento ou improvimento da apelação:

PROVIMENTO NEGADO	69
PROVIMENTO PARCIAL	38
PROVIMENTO	03
DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	02

Diante disso, conclui-se que a praxe jurisdicional da Bahia necessita de uma mudança estrutural quanto a esse tema, visto que, a partir das coletas realizadas, somado com o que se sabe sobre o reconhecimento pessoal, é possível inferir na presença de condenações injustas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Voltar a atenção ao real funcionamento da memória humana pelos atores do sistema de justiça baiano apenas diminuiria a prática de erros judiciais e, consequentemente, as condenações de inocentes.

5 CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Na Bahia, levando em consideração a alta produção do reconhecimento de pessoas, que, muitas vezes não foram respeitadas as regras legais nem adotadas as premissas oriundas da Psicologia do Testemunho quanto sua produção, é possível deduzir que a prática probatória do reconhecimento de pessoas tem como cunho a produção de variáveis sistêmicas e de estimação.

A inexistência de um filtro de admissibilidade das provas dependentes de memória com probabilísticas incidências do fenômeno das falsas memórias pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia impende a conclusão de decisões que não são racionais à luz da epistemologia da prova.

É improtelável o estabelecimento de regras epistemicamente fundadas nos crimes de roubo com autoria delitiva comprovada mediante o reconhecimento pessoal, para a instituição de um sistema jurídico probatório baiano epistemicamente demarcado.